



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1873120 - SP (2021/0106649-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : M A B
ADVOGADO : PAULO BOCCA HENRIQUES MENDES DE OLIVEIRA - SP352074
AGRAVADO : J M B
ADVOGADO : EMERSON MEDICI DA CRUZ - SP299314

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. SOBREPARTILHA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 83/STJ. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS NºS 282, 283 E 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Estando as razões do agravo interno dissociadas do que restou decidido na decisão atacada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. A pretensão de incluir bens sonegados por um dos cônjuges à época do acordo da separação, para posterior divisão, enquadra-se em ação de sobrepartilha de bens, cujo prazo prescricional é decenal (art. 205 do Código Civil).
5. Na hipótese, acolher a pretensão recursal, no sentido de que a recorrida tinha conhecimento dos bens adquiridos pelo casal, demandaria necessariamente a análise das circunstâncias fáticas dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1873120 - SP (2021/0106649-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : M A B
ADVOGADO : PAULO BOCCA HENRIQUES MENDES DE OLIVEIRA - SP352074
AGRAVADO : J M B
ADVOGADO : EMERSON MEDICI DA CRUZ - SP299314

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. SOBREPARTILHA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 83/STJ. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS NºS 282, 283 E 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Estando as razões do agravo interno dissociadas do que restou decidido na decisão atacada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. A pretensão de incluir bens sonogados por um dos cônjuges à época do acordo da separação, para posterior divisão, enquadra-se em ação de sobrepartilha de bens, cujo prazo prescricional é decenal (art. 205 do Código Civil).
5. Na hipótese, acolher a pretensão recursal, no sentido de que a recorrida tinha conhecimento dos bens adquiridos pelo casal, demandaria necessariamente a análise das circunstâncias fáticas dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. A. B. contra a decisão (fls. 560/564, e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, entendeu-se pela aplicação das Súmulas nºs 282, 283 e 284/STF e nºs 7 e 83/STJ.

Nas presentes razões (fls. 568/592, e-STJ), a agravante sustenta, em síntese, que a matéria inserta no art. 2.027, parágrafo único, do Código Civil foi objeto da contestação e do agravo de instrumento, tendo o tribunal de origem rechaçado a aplicação do prazo anual, previsto no referido dispositivo, para considerar o prazo decadencial tratado no art. 205 do Código Civil.

Afirma que não há falar em ausência de impugnação de fundamento do aresto recorrido ou dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do julgado atacado, tendo em vista que, no especial, defendeu que o pleito inicial é expressamente anulatório, e não de sobrepartilha por ocultação de bens desconhecidos pela autora, até porque *"a recorrida confessou que 'tinha conhecimento dos bens adquiridos pelo casal' (fl. 317, e-STJ), fundando o seu pedido exordial em suposto vício de consentimento por coação" (fl. 576, e-STJ).*

Além disso, aponta que inaplicável a Súmula nº 83/STJ, pois, como dito anteriormente,

"(...)

A hipótese dos autos não trata da 'pretensão de incluir bens sonegados por um dos cônjuges à época do acordo da separação, para posterior divisão', mas, sim, de pretensão anulatória por vício de consentimento, pois a postulante afirma que foi vítima de coação, tendo celebrado o divórcio extrajudicial sob forte emoção" (fl. 577, e-STJ).

Ressalta que não pretende revolver as provas dos autos, mas, sim, que sejam consideradas as petições que compõem os autos, nas quais a ora agravada afirma que tinha conhecimento dos bens adquiridos e pede a nulidade da partilha por vício de consentimento.

Nesse contexto, defende que se deve considerar o decaimento do direito autoral, seja porque proposta a ação após o prazo de um 1 (ano) previsto nos arts. 657 do Código de Processo Civil de 2015 e 2.027, parágrafo único, do Código Civil, seja por sua propositura após o prazo de 4 (quatro) anos, previsto no art. 178 do Código Civil de 1916.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (fls. 595/601, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, a parte ora agravante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, em ação de sobrepartilha, afastou a arguição de decadência.

A agravante pugnou pela reforma da decisão, sustentando que não se trata de sobrepartilha, mas, sim, de ação anulatória de partilha, para a qual o prazo decadencial é anual.

Ao dirimir a questão, o tribunal de origem acentuou que,

"(...) embora a inicial indique que se cuidava de ação anulatória, a r. decisão inaugural que restou irrecorrida, determinou a correção da

respectiva classe para sobrepartilha, até mesmo porque a inicial fala em ocultação dos bens ali descritos, pelo agravado pretensão, portanto, que se amolda, em princípio, à regra do artigo 669 do CPC, eis que se cuida de remédio jurídico que tem lugar para a hipótese de se cuidar de patrimônio desconhecido, litigioso ou de difícil acesso.

Em vista disso, aplicável o prazo decadencial decenal (art. 205 do Código Civil) e não ânua, conforme entendimento do C. STJ (RESP 1.525.501 MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira turma, julgado em 17/12/2015).

Igualmente correta a r. decisão guerreada ao indicar o termo inicial do lapso decadencial não como a data da partilha ou da decretação do divórcio, mas sim das datas em que a autora tomou conhecimento da existência dos bens e valores ditos ocultados pelo varão, todas inferiores ao prazo decenal. Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada, em seus inteiros termos" (fl. 488, e-STJ - grifou-se).

Conforme consta da decisão atacada, a matéria inserta no art. 2.027 do Código Civil não foi objeto de discussão no aresto combatido, visto que se trata de ação de sobrepartilha. Não foram opostos embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão, não havendo como afastar a aplicação da Súmula nº 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.***
- 2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.*
- 3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/11/2017 - grifou-se).*

Destaca-se que o aresto atacado assentou que a ora agravante não recorreu da decisão que determinou a alteração da classe para sobrepartilha, consoante se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...) embora a inicial indique que se cuidava de ação anulatória, a r. decisão inaugural que restou irrecorrida, determinou a correção da respectiva classe para sobrepartilha, até mesmo porque a inicial fala em ocultação dos bens ali descritos, pelo agravado pretensão, portanto, que se amolda, em princípio, à regra do artigo 669 do CPC, eis que se cuida de remédio jurídico que tem lugar para a hipótese de se cuidar de patrimônio desconhecido, litigioso ou de difícil acesso" (fl. 484, e-STJ - grifou-se).

Contudo, das razões do apelo nobre não se depreende que tal fundamento tenha sido impugnado especificamente, limitando-se a recorrente a defender a decadência do direito de ação com base em dispositivos legais que tratam de ação anulatória de partilha e de negócio jurídico.

Assim, incidem as Súmulas nºs 283 e 284/STF, por analogia:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1.- Estando as razões do Agravo Interno dissociadas do que restou decidido na Decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 279.074/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/4/2013).

Além disso, a orientação desta Corte é no sentido de que a pretensão de incluir bens sonegados por um dos cônjuges à época do acordo da separação, para posterior divisão, enquadra-se em ação de sobrepartilha de bens, cujo prazo prescricional é decenal (art. 205 do Código Civil).

Confirmam-se:

"RECURSO ESPECIAL. SOBREPARTILHA. SONEGAÇÃO DE BENS. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. ART. 205 DO CC. CONHECIMENTO DO BEM PELA AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Discute-se a natureza jurídica da ação originária - se anulatória de negócio jurídico ou sobrepartilha de bens -, para fins de definição do prazo prescricional.

2. O nome atribuído à ação é irrelevante para aferir sua natureza jurídica, que se define pelo pedido e pela causa de pedir.

3. A pretensão de incluir bens sonegados por um dos cônjuges à época do acordo da separação, para posterior divisão, enquadra-se em ação de sobrepartilha de bens, cujo prazo prescricional é decenal (art. 205 do Código Civil).

4. Inviável rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela realização da sobrepartilha em virtude de os ativos financeiros dos cônjuges não terem constado no plano de partilha porque foram sonegados pelo cônjuge varão, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. A concordância com os termos do acordo de separação judicial não implica renúncia à meação correspondente ao bem ocultado.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido" (REsp 1.525.501/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SEPARAÇÃO CONSENSUAL - PARTILHA - BENS SONEGADOS - AÇÃO DE SOBREPARTILHA - PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - TESES JURÍDICAS DISTINTAS - RECURSO DESPROVIDO.

1 - É pacífico neste Colegiado de Uniformização o entendimento de que, nos Embargos de Divergência, a decisão embargada e os arestos trazidos a confronto devem guardar semelhança fática entre si, a par de conterem interpretações distintas sobre a mesma questão de direito, requisitos inocorrentes no caso sub examen.

2 - Deveras, no acórdão hostilizado restou demonstrado que a ação ajuizada era a de sobrepartilha de bens sonegados, independentemente do nomen iuris atribuído à petição inicial, visto que pela análise da causa de pedir e do pedido ficou configurado que não houve vício na partilha, mas no comportamento do demandado que não levou à partilha todos os bens pertencentes ao casal, o que resultou no pleito de partilha adicional. Sendo assim, tendo em vista a natureza da ação proposta - de sobrepartilha - aplicou-se a prescrição vintenária.

3 - As decisões paradigmas, por sua vez, versaram sobre casos em que a ação proposta era, reconhecidamente, a anulatória de partilha em separação consensual, sendo que o prazo prescricional aplicado à espécie era o quadrienal. Cabe ressaltar que não houve discussão alguma nos paradigmas acerca da irrelevância do nome dado à ação, ou, mesmo, sobre a prescrição em ação de Documento: 1478248 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/02/2016 Página 5 de 4 Superior Tribunal de Justiça sobrepartilha de bens sonegados.

4 - Agravo Regimental desprovido" (AgRg nos EREsp 509.300/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2006, DJ 22/2/2006 - grifou-se).

No ponto, aplica-se o disposto na Súmula nº 83/STJ, em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Por fim, não há como afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ, pois o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que a recorrida tinha conhecimento dos bens adquiridos pelo casal, demandaria necessariamente a análise das circunstâncias fáticas dos autos, o que é defeso na instância especial.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE. ACOLHIMENTO DE PEDIDO SUCESSIVO DE SOBREPARTILHA DOS BENS SONEGADOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Os bens sonegados na separação judicial sujeitam-se à sobrepartilha, ainda que seja esta realizada a partir do acolhimento de pedido sucessivo formulado pela parte autora em ação anulatória da partilha. Precedente, q. v. verbi gratia, REsp nº 770.709/SC, Rel. Min. ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe de 20/06/2008.

2. Para efeitos da sobrepartilha dos bens sonegados é irrelevante perquirir-se acerca da existência ou inexistência de vício de vontade das partes, mesmo porque, no que se refere a estes bens, a Corte a quo entendeu que a recorrida desconhecia a existência do patrimônio sonegado, não ocorrendo qualquer pactuação entre as partes sobre os mesmos, não havendo falar-se, portanto, em consentimento.

3. Inexiste óbice à utilização do referido expediente, máxime por revelar-se, o mesmo, instrumento processual apropriado à correção da situação em tela, cuja manutenção representaria evidente hipótese de enriquecimento sem causa de um cônjuge em detrimento ao outro.

4. A revisão da conclusão do acórdão recorrido pela existência, in casu, de bens sonegados a serem objetos de sobrepartilha demanda o reexame do conjunto fático-probatório, labor proscrito à esta Corte Superior, na via especial.

5. Recurso especial não conhecido" (REsp 237.704/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 2/2/2009 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.873.120 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0106649-0

Número de Origem:

1023315-66.2019.8.26.0554 10233156620198260554 1023315662019826055421312019 21120832720208260000
2131/2019

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A B

ADVOGADO : PAULO BOCCA HENRIQUES MENDES DE OLIVEIRA - SP352074

AGRAVADO : J M B

ADVOGADO : EMERSON MEDICI DA CRUZ - SP299314

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M A B

ADVOGADO : PAULO BOCCA HENRIQUES MENDES DE OLIVEIRA - SP352074

AGRAVADO : J M B

ADVOGADO : EMERSON MEDICI DA CRUZ - SP299314

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022